



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA

**PORTARIA - 10587376**

Regulamenta a realização de perícias médicas nos consultórios dos peritos durante a pandemia de COVID-19.

**O COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA**, Juiz Federal IGOR ITAPARY PINHEIRO, no uso de atribuições,

**CONSIDERANDO:**

- a) a declaração da Organização Mundial de Saúde (OMS), que classificou como pandemia a doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19);
- b) as medidas de enfrentamento à pandemia declarada da COVID-19, previstas na Lei nº 13.979/2020, foram compatibilizadas com o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais (art. 3º, § 8º);
- c) o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, prevendo como serviços públicos e atividades essenciais (art. 3º, 1º) as "*atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição*" (inciso XXXIII) e "*atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei*" (inciso XXXIV);
- d) o Decreto Estadual nº 25.049, de 14 de maio de 2020, com as alterações promovidas pelos Decretos nº 25.195 e 25.220, de 06 e 10 de julho de 2020, respectivamente, que não suspendeu as atividades dos "*hospitais, clínicas de saúde, clínicas odontológicas, laboratórios de análises clínicas e farmácias*" (alínea d, do Anexo I);
- e) a Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, expõe que "*o objeto da atuação do médico é a saúde do ser humano e das coletividades humanas, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo, com o melhor de sua capacidade profissional e sem discriminação de qualquer natureza*";
- f) a Resolução nº 313 do Conselho Nacional de Justiça, de 19 de março de 2020, assegura a manutenção da apreciação, durante o Plantão Extraordinário, de processos relacionados a benefícios previdenciários por incapacidade e assistenciais de prestação continuada;
- g) os benefícios previdenciários e assistenciais possuem natureza alimentar, sendo fundamentais para a qualidade de vida dos usuários do serviço prestado pelo Poder Judiciário
- h) as medidas temporárias de enfrentamento à pandemia contidas, no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região (Tribunal, Seções e Subseções Judiciárias), na Resolução Presi 9953729, de 17 de março de 2020, e alterações, além, especificamente para a Seção Judiciária de Rondônia, nas Portarias 9935935, 9965063, 9970793, 10068853 e 10132628, 10164287, 10244702, 10316480, 10363627 e 10391241, e alterações;
- i) o parecer emitido em 19/05/2020 pelo Comitê de Crise do Conselho Nacional de Justiça, no bojo do PCA nº 0003451-62.2020.2.00.0000, que concluiu pela viabilidade da "*realização do ato pericial de maneira presencial, em consultório médico, desde que respeitadas diversas condições, dentre elas: a) imprescindibilidade de que a perícia seja realizada de forma presencial; b) avaliação minuciosa da situação local quanto à evolução da pandemia e regras de distanciamento social; c) estrito cumprimento das normas relativas às medidas sanitárias, de higiene e afins*;

j) a Portaria Conjunta nº 14, de reequadramento dos municípios de Rondônia em seu plano de enfrentamento ao Coronavírus, e a classificação do Município de Porto Velho na fase 3 (abertura comercial seletiva), tendo em vista os dados da atualização da Taxa de Crescimento de Casos Ativos da COVID-19 dos Municípios e da Taxa de Ocupação de UTI Adulto das Macrorregiões de Saúde, identificados no Relatório de Ações SCI COVID - 19, edição 101/2020, publicada em 13 de julho de 2020, disponível no site <http://coronavirus.ro.gov.br>, aba boletins / Relatórios de Ações SC;

k) a Constituição Federal de 1988 (art. 5º, LXXVIII) assegurar a razoável duração do processo judicial e os meios que garantam a celeridade da sua tramitação;

l) o aumento exponencial da quantidade de processos aguardando o agendamento de perícias;

m) a adoção da mesma providência por outras Seccionais da Justiça Federal, a exemplo das Seções Judiciárias de Minas Gerais (PORTARIA 10334233), Piauí (PORTARIA 10451908), Goiás (10151377) e Tocantins (PORTARIA 10562537);

n) que diante dos Pareceres do CFM nº 03/2020 e 10/2020, os quais sugerem que a realização de perícia médica virtual e de perícia técnica simplificada pode ensejar ofensa ao Código de Ética Médica, os médicos peritos vinculados à SJRO manifestaram a inviabilidade de realizá-las;

o) e por derradeiro, considerando a possibilidade de ser realizada perícia médica judicial em estabelecimento de saúde particular com segurança e respeito ao ser humano e às normas legais existentes.

## **RESOLVE:**

**Art. 1º.** Excepcionalmente, estabelecer a possibilidade de realização de perícias médicas presenciais nos consultórios particulares dos médicos peritos da Justiça Federal.

§ 1º. As perícias poderão ser feitas a partir do dia 03/08/2020, e perdurarão enquanto houver restrições na realização de perícias nos espaços reservados no prédio da Seção Judiciária de Rondônia.

§ 2º. Devem ser respeitadas as seguintes regras mínimas:

I - médico, periciando e eventual acompanhante envolvidos na realização da perícia devem observar estritamente as orientações sanitárias e de saúde emanadas das autoridades públicas;

II - o médico perito deverá oferecer ambiente adequado para a realização da perícia, com banheiros higienizados e assegurar o distanciamento seguro entre as pessoas;

III - o médico perito deverá evitar aglomerações de pessoas, sobretudo em espaços sem adequado arejamento. Sendo o caso, orientará para que o usuário do serviço judicial (periciando), e/ou eventual acompanhante, permaneçam aguardando o atendimento do lado de fora do prédio;

IV - o médico perito deverá disponibilizar ao usuário os insumos e serviços preventivos necessários, tais como álcool em gel e limpeza periódica adequada dos ambientes. Na impossibilidade de fornecer diretamente, deverá o médico perito solicitar à Justiça Federal o fornecimento dos materiais, cabendo à Administração decidir sobre a viabilidade/possibilidade;

V - o médico perito deverá exigir do periciando o uso de máscara de proteção facial, constituindo a recusa na utilização de equipamentos de proteção individual motivo para a não realização da perícia;

VI - o usuário do serviço judicial (jurisdicionado / periciando) deverá comparecer à perícia, sem acompanhantes, a não ser nos casos de menores de idade, incapazes por alienação mental ou de pessoas com dificuldade de locomoção;

VII - a critério do médico perito, o periciando e eventual acompanhante deverão responder a questionário prévio, escrito ou verbal, e ter sua temperatura aferida. Caso seja detectada febre ou algum outro sintoma suspeito de COVID-19, a perícia não será realizada e será remarcada para data oportuna. Caberá ao médico informar o ocorrido à Justiça Federal;

VIII - o médico perito judicial exigirá a identificação do usuário (periciando) antes da realização da perícia, tomando cautela para assegurar que se trata da mesma pessoa informada pela Justiça Federal;

IX - o médico perito poderá deixar de realizar a perícia se o periciando não estiver identificado ou se o documento apresentado for incapaz de permitir a sua identificação, por conter rasura, por estar mal conservado, por ser a fotografia antiga ou insuscetível do reconhecimento. É preferível, nessas hipóteses, que o médico perito colha do periciando elementos capazes de identificá-lo. São exemplos: fotografia, gravação audiovisual com a declaração do nome completo, nascimento, filiação e endereço pelo periciando e/ou impressão digital.

**Art. 2º.** A adesão à realização da perícia médica judicial em consultório particular, enquanto perdurar a pandemia, é facultativa, cabendo ao usuário (jurisdicionado / periciando) avaliar os riscos de contágio e optar por sua realização ou não;

**Art. 3º** Após a marcação da perícia e intimação pela Central de Perícias, o periciando poderá, no prazo de até 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do desinteresse ou impossibilidade da realização da perícia médica no consultório particular, presumindo-se o aceite caso não haja manifestação contrária.

§1º O NUCOD somente certificará no processo a manifestação negativa de vontade, oportunidade em que remeterá os autos à Vara de origem para as providências que entender cabíveis.

§2º No ato da intimação da perícia, deverão ser ressaltados os termos do art. 2º, bem como o prazo disposto no caput do art. 3º para manifestação quanto à impossibilidade ou desinteresse na realização da perícia médica em consultório particular, acrescentando ainda, que ao menor sinal de gripe ou covid-19 e/ou contato com portador de covid-19, o periciando deverá entrar em contato com a Central de Perícias para adiamento da perícia.

§3º Nos mesmos moldes, em caso de risco à sua integridade, ou caso apresente qualquer sintoma de covid-19, o perito poderá, a qualquer tempo, cancelar ou suspender a perícia, comunicando o fato ao NUCOD, para as providências cabíveis;

**Art. 4º.** As perícias serão marcadas num intervalo de, no mínimo, 20 (vinte) em 20 (vinte) minutos, para evitar aglomerações.

**Art. 5º** - Caso a parte autora não compareça para a realização da perícia no dia, horário e local indicado, a ausência será certificada pelo perito/servidor do NUCOD nos autos do processo e este remetido à Vara de origem para as providências que entender cabíveis.

**Art. 6º.** A disponibilização de agenda pelo médico perito judicial implica aceitação à realização da perícia no seu consultório, nos termos desta Portaria.

**Art. 7º.** Caberá ao NUCOD encaminhar ao médico perito judicial:

§ 1º A relação das perícias designadas, constando, no mínimo, o número do processo, o nome completo da parte e o número do documento de identificação descrito na petição inicial.

§ 2º Relação do tipo “lista de presença” a ser assinada pelo periciando, devendo ser posteriormente devolvida pelo médico perito à Justiça Federal.

**Art. 8º** O perito terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para juntar o laudo pericial aos autos do processo, contados da data da realização da perícia.

**Art. 9º** É proibida, no mesmo turno, a realização de perícia judicial concomitantemente a outros atendimentos médicos pelo perito;

**Art. 10º.** Nos moldes do art. 28, §3º da Resolução do CJF 305/2014, a designação das perícias em consultórios particulares observará a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias por perito, não podendo o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, exceder 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela V do anexo da referida Resolução.

**Art. 11º.** Os casos omissos serão encaminhados à Coordenação dos Juizados Especiais Federais para decisão.

**IGOR ITAPARY PINHEIRO**

Juiz Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais



Documento assinado eletronicamente por **Igor Itapary Pinheiro, Juiz Federal - Coordenador do Juizado Especial Federal**, em 24/07/2020, às 15:18 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **10587376** e o código CRC **5964037E**.

Av. Presidente Dutra, 2203 - Bairro Centro - CEP 76805-902 - Porto Velho - RO - [www.trf1.jus.br/sjro/](http://www.trf1.jus.br/sjro/)

0001975-14.2020.4.01.8012

10587376v33